



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005832-12.2015.815.2001.**

**Origem** : 1ª Vara de Família da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Manoel Severino de Sousa.

**Advogado** : José Fernando Gomes Correia – OAB/PB 15.372

**Apelado** : Davi Soares de Lima representado por sua genitora Andrea Soares de Lima.

**Advogado** : Livieto Regis Filho – OAB/PB 7.799

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. IRRESIGNAÇÃO DO ALIMENTANTE. PLEITO DE MINORAÇÃO. GENITOR IDOSO QUE PERCEBE APOSENTADORIA DO INSS. ALIMENTOS FIXADOS EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– É cediço que é dever de ambos os genitores a subsistência digna dos filhos e, enquanto a guardiã presta alimentos *in natura* aos filhos que com ela residem, cabe ao outro genitor prestar-lhes pensão *in pecunia*, em valor suficiente para atender-lhes as necessidade, com padrão de vida assemelhado àquele que desfruta.

– Em que pese a alegada dificuldade financeira do apelante, possui ele, no mínimo, uma renda fixa proveniente de sua aposentadoria, pelo que considero razoável o montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, fixado pelo juiz de base.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Manoel Severino de Sousa** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Alimentos** ajuizada por **Davi Soares de Lima**, representado pela genitora **Andrea Soares de Lima**, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Na peça inaugural, narra o autor ter mantido relacionamento afetivo com a Sra. Andrea Soares de Lima, do qual restou concebido o alimentando Davi Soares de Lima. Aduz que vinha contribuindo com o sustento do menor com a importância mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entretanto, ao perder seu emprego de motorista, dado a sua idade avançada e a sua deficiência visual, impossibilitado restou a permanência da pensão.

Ressalta residir com sua esposa, a qual não possui rendimentos, dependendo a manutenção do casal de sua aposentadoria, sendo esta no montante de um salário-mínimo. Requer, assim, seja fixado alimentos em 10% de seus rendimentos.

Contestando a ação (fls. 20/23), aduz a genitora do alimentando que o autor é empresário (dono de uma borracharia para veículos automotores, tendo ainda vários imóveis alugados, além de ser aposentado, auferindo renda o suficiente para prestar alimentos.

Conta, ainda, que desde agosto de 2012 mantinha relacionamento afetivo com o autor, que custeava suas despesas de aluguel, depositando, ainda, mensalmente o valor médio de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme faz prova os extratos em anexo. Pugna, ao fim, pela fixação de alimentos em dois salários mínimos mensais em favor do menor.

Impugnando a contestação (fls. 39/42), o autor aduz que a Borracharia em que pese encontrar-se em seu nome, pertence hoje de fato aos seus filhos, que tiram seu sustento do respectivo estabelecimento, encontrando-se idoso para o trabalho, vivendo atualmente de sua aposentadoria. Alega, ainda, que os documentos trazidos pela autora aos autos não servem para comprovar sua condição financeira.

Parecer do Ministério Público em atuação no primeiro grau, opinando pela fixação de alimentos no aporte de 30% do salário mínimo – fls.70.

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (fls. 71/72), cuja parte dispositiva passo a transcrever:

*“Isto posto, sem mais delongas, para que produzam os seus efeitos legais, com supedâneo no art. 487, I, do NCPC, e na Lei 6515/77, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE o pedido pleiteado na inicial fixar alimentos definitivos em favor do menor, no valor correspondente a 30% do salário mínimo atual.”*

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelatório (fls. 76/80), asseverando inexistir nos autos provas de que o autor aufera rendimentos superiores a um salário mínimo mensal, de forma que todos os documentos anexados ao processo pela apelada, foram devidamente impugnados. Ressalta tratar-se de idoso com 76 (setenta e seis) anos, não tendo mais condições de trabalhar, tendo graves problemas de visão e enfermidade que acomete sua perna, necessitando submeter-se a duas cirurgias. Pugna, assim, pela redução do percentual para 10% dos rendimentos do apelado.

Contrarrazões não ofertadas (fls. 90).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls.98).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Consoante relatado, Manoel Severino de Sousa, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo de base, que fixou alimentos em favor do menor **Davi Soares de Lima**, no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, interpôs apelação cível aduzindo, em síntese, inexistir nos autos provas de que o autor aufera rendimentos superiores a um salário mínimo mensal, tratando-se de idoso com 76 (setenta e seis) anos que não possui mais condições de trabalhar, tendo graves problemas de visão e enfermidade que acomete sua perna.

Alegou, assim, que a obrigação que lhe foi imposta é excessiva, não correspondendo às suas possibilidades, devendo, portanto, ser o *quantum* minorado para 10% (dez por cento).

Pois bem. Sabe-se que o encargo alimentar é recíproco entre cônjuges e companheiros, assim como entre pais e filhos, de acordo com os arts. 1.694 e 1.696, ambos do Código Civil.

A respeito do tema Yussef Sahid Cahali leciona:

*"A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla,*

*de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta.” (CAHALI, Yussef Sahid. Dos Alimentos, São Paulo, RT, pg. 401).*

Outrossim, a fixação de verba alimentar constitui o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo, encontrando assento nos princípios da dignidade da pessoa humana e no da solidariedade familiar.

Com efeito, destaco que os filhos menores são alimentados por força de obrigação decorrente do dever de sustento, inerente ao poder familiar, em que se presumem as necessidades daqueles.

De outra banda, é cediço que é dever de ambos os genitores a subsistência digna dos filhos e, enquanto a guardiã presta alimentos *in natura* ao filho que com ela reside, cabe ao outro genitor prestar-lhes pensão *in pecunia*, em valor suficiente para atender-lhe as necessidades, com padrão de vida assemelhado àquele que desfruta. Em outras palavras, os alimentos devem ser fixados para atender as necessidades do filho, propiciando-lhe condições de vida assemelhadas às do genitor, mas sem sobrecarregá-lo em demasia, ou seja, de acordo com as suas condições pessoais.

No mais, em se tratando de fixação de alimentos, o juiz deve se pautar sempre pelo binômio necessidade-possibilidade, utilizando-se, na essência, do princípio da razoabilidade e do bom senso.

Ora, a lei não deseja o perecimento do alimentando, mas também não quer o sacrifício do alimentante. Nesse contexto, o art. 1.694, § 1º, do atual Código Civil verbera:

*“Art. 1.694. Podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

*§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.*

A necessidade do alimentado, em se tratando de menor, deve ser aferida considerando, além dos recursos mínimos necessários à sua sobrevivência, todos os aspectos relativos ao seu desenvolvimento digno e saudável, incluindo-se na espécie as despesas de saúde, vestuário e habitação, além do acesso ao ensino, como prevê o art. 1.920 do Código Civil.

*“Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.*

Pois bem, levando em consideração as circunstâncias fáticas da situação específica trazida, concebo que as necessidades do apelado é

Apelação Cível nº 0005832-12.2015.815.2001

presumida, porquanto contar com apenas cinco anos de idade.

Por outro lado, quanto à possibilidade do apelante, infere-se do acervo probatório coligido ao encarte processual que o mesmo é aposentado pelo INSS, auferindo renda mensal de um salário mínimo, não possuindo outros filhos menores para prestar assistência financeira..

Assim, em que pese a alegada dificuldade financeira do apelante, possui ele, **no mínimo**, uma renda fixa proveniente de sua aposentadoria, pelo que considero razoável o montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, fixado pelo juiz de base.

Ora, ainda que o genitor se encontrasse desempregado, tal condição não teria o condão de lhe eximir de sua obrigação alimentar.

Este é o pensar do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.*

*1. O não-comparecimento do autor à audiência designada em ação de alimentos, como regra, imporia o arquivamento do processo, presumindo-se o seu desinteresse na demanda (art. 7º da Lei 5478/68).*

*2. Peculiaridade do caso concreto, porém, em que o autor é menor e residente na Espanha, presumindo-se o seu interesse na demanda alimentar.*

***3. A situação atual de desemprego do alimentante não o isenta da obrigação de alimentar perante seus filhos. Precedentes.***

*4. A circunstância de ter estado preso não afasta o ônus de o paciente apresentar prova pré-constituída da impossibilidade do cumprimento da obrigação alimentar, em face dos estreitos limites instrutórios do procedimento do habeas corpus.*

***RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.***

*(RHC 29.777/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) – Grifo nosso.*

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:

***“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DESEMPREGO NÃO É CAUSA PARA EXIMIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AO FILHO MENOR. CONDUTA IRRESPONSÁVEL DO GENITOR. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DESDE A***

*CITAÇÃO. SÚMULA Nº 277 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.*

*I. A concessão de alimentos deve guardar relação com a capacidade econômica do alimentante e, ao mesmo tempo, atender às necessidades do alimentando, respeitando-se a diretriz da proporcionalidade.*

*II. Mesmo estando o Alimentante desempregado e possuir outros filhos, a quantia a título de alimentos a sua prole, não pode ser módica, por não atender as necessidades básicas da criança.*

*III. Nos termos dos artigos 1.566, IV, e 1.703, ambos do Código Civil, é também obrigação da genitora contribuir para a manutenção de seus filhos, dentro do possível, pois é dever dos pais somar esforços para suprir as necessidades básicas de seu filho.*

*IV. Os alimentos fixados em sede de ação de investigação de paternidade são devidos desde o ato citatório. (Súmula nº 277 do STJ) (TJMG - Apelação Cível 1.0231.11.004763-7/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2012, publicação da súmula em 07/12/2012) - Grifo nosso.*

Ora, trazem os autos um exemplo de paternidade irresponsável, não tendo o apelante se preocupado com as consequências de sua conduta procriatória, não podendo, pois, a criança arcar com as consequências de tal “aventurança”.

Por conseguinte, não se pode olvidar que o juiz sentenciante detém maior proximidade com os elementos do feito e com as próprias partes, podendo sopesar com maior segurança o valor que melhor atenda ao binômio necessidade/possibilidade no caso posto, devendo, pois, ser prestigiada a sua decisão.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, mantendo íntegra a sentença combatida.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**